



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 26 de dezembro de 2019.

VETO Nº 43/2019
Processo nº 32.676/2019

**J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM**

**FERNANDO DINI
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que, após analisar o Autógrafo nº 311/2019 e tendo ouvido a Secretaria Jurídica, a Secretaria de Fazenda e as demais Secretarias interessadas, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 318/2019, que estima receita e fixa despesas do Município para exercício 2020.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de inconstitucionalidade e de ausência de interesse público, que a seguir passo expor:

A previsão constitucional do poder de emenda pelo Poder Legislativo da Lei Orçamentária Anual encontra limites na conformidade do art. 166 da Constituição Federal, repetidos pela Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

O art. 166 traz a seguinte redação em seu § 3º:

§ 3º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

II - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

COMUNICAÇÃO Nº 501200084 27/02/2019 15:59 : 95239 : 8

J



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 43/2019 – fls. 2.

Nota-se, portanto, que as emendas que apresentem dissonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, padece de inconstitucionalidade.

Dentre as emendas apresentadas ao presente projeto de lei, algumas mostraram-se incompatíveis com as disposições da LDO 2020, Lei Municipal nº 12.051, de 5 de agosto de 2019.

As emendas apresentadas nº: 124, 141, 146, 161, 210, 306, 310, 311, 312, 371, 372, 381, 412, 415, 465, 470, 476, 480, 481, 490, 496, 558, 575, 617, 626, 636, 637, 638, 649, 681, 687, 690, 704, 707 e 708, determinaram a alocação de recursos a título de auxílio de capital a entidades privadas.

Entretanto o art. 16 da LDO, para este tipo de transferência de recursos exige uma Lei específica anterior, o que não existe no ordenamento local.

Por tal razão, tendo em vista a incompatibilidade com a LDO, entende-se pelo veto dos seguintes artigos, incluídos pelas emendas apontadas: 47, 61, 66, 73, 80, 141, 145, 146, 147, 205, 206, 212, 242, 245, 295, 300, 306, 310, 311, 320, 326, 383, 398, 439, 448, 458, 459, 460, 471, 503, 508, 511, 525, 528 e 529.

Outra exigência da LDO é que a lei orçamentária não consignará recursos a novos projetos quando aqueles em andamento não estiverem devidamente atendidos, conforme o art. 10 daquele diploma.

As emendas nº 225, 301, 479, 520, 624 criam um novo projeto, sem, no entanto, os projetos e obras em andamento no Município estarem devidamente atendidos.

Assim, em razão de tal descumprimento da LDO, entende-se pelo veto dos seguintes artigos, incluídos pelas emendas apontadas: 95, 136, 309, 350 e 446.

A LDO, em seu art. 14, § 3º veda a transferência de recursos a entidades que não prestem atendimento direto e gratuito ao público. As emendas nº 317 e 420, entretanto, destinam valores a entidades que não prestam tal atendimento. Em razão disso, entende-se pela necessidade de veto dos seguintes artigos, incluídos por tais emendas: 152 e 250.

As emendas 356 e 711, não impositivas, retiram recursos do saneamento básico para cobrir as ações que propõe. Ocorre que nos termos do art. 24 da LDO não é possível que as emendas importem em inviabilização de prestação de serviços obrigatórios pelo Município, como é o caso do serviço de saneamento básico.

Segundo a Secretaria especializada, tais emendas importariam em tal inviabilização. Com base nisso, entende-se pela necessidade de veto dos seguintes artigos, incluídos por tais emendas: 190 e 530.

OPINION NUN. SOROCABA 27-Dez-2019 15:59:156238 2/8



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 43/2019 – fls. 3.

A emenda nº 607 destinou 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) a subsídios para o transporte coletivo. Ocorre que para suprir tal valor, anula verbas da Reserva de Contingência apontada, no valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais). Entretanto, somando-se com as outras emendas apresentadas, tal valor esgota a reserva indicada.

A LDO exige em seu art. 5º, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que a Lei Orçamentária Anual preveja uma reserva de contingência. Ao esgotá-la, como ocorre com tal emenda, há ofensa direta à LDO.

Aponte-se, ainda, que a emenda cria uma despesa sem apresentação do estudo de impacto financeiro, exigido no art. 24 da LDO.

Por tais razões, verificadas as ofensas à LDO, entende-se pela necessidade de veto do art. 429, incluído pela emenda.

A SEFAZ ao ser consultada apontou ainda algumas emendas que por conterem falhas técnicas que inviabilizam sua execução, o que é contrário ao interesse público.

As emendas nº 162, 346 e 578 indicam programas inexistentes, o que inviabilizaria sua execução.

Partindo disso, entende-se pela necessidade de veto dos arts. 74, 180 e 401 inseridos por tais emendas, por contrários ao interesse público.

A emenda 605 abre uma rubrica para uma ação ligada à Secretaria de Educação. Ocorre que para tanto aponta um programa ligado à Secretaria de Saúde, conforme aponta a SEFAZ.

Tal situação inviabiliza a execução orçamentária o que é flagrantemente contrário ao interesse público, merecendo ser vetado, portanto.

Assim, entende-se pelo veto do art. 428 inserido pela emenda.

Desta feita, opina-se pelo veto dos seguintes artigos do projeto apresentado: 47, 61, 66, 73, 74, 80, 95, 136, 141, 145, 146, 147, 152, 180, 190, 205, 206, 212, 242, 245, 250, 295, 300, 306, 309, 310, 311, 320, 326, 350, 383, 398, 439, 401, 428, 429, 446, 448, 458, 459, 460, 471, 503, 508, 511, 525, 528, 529 e 530.

OPINIAO DO MUNICÍPIO SOROCABA 27/05/2019 15:59 192238 3/8

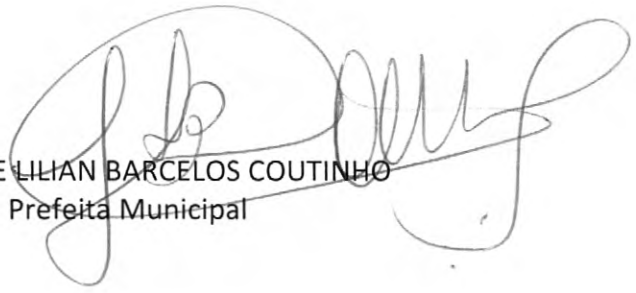


Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 43/2019 – fls. 4.

Daí porque, diante de tudo que foi exposto, cumpre-me proporcionar a essa Egrégia Casa de Lei a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, reformularão seu entendimento.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

OPRIMO MINU. SOROCABA 27/Jan/2019 15:59:195238 4/8

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 43/2019 Aut. 311/2019 e PL 318/2019.